



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 540-A, DE 2025

(Do Sr. Coronel Assis)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a violação de dispositivo de monitoração eletrônica e a posse ilegal de aparelhos de comunicação por presos ou internados; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO FABIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a violação de dispositivo de monitoração eletrônica e a posse ilegal de aparelhos de comunicação por presos ou internados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a violação de dispositivo de monitoração eletrônica e a posse ilegal de aparelhos de comunicação por presos ou internados.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 330-A:

“Art. 330-A. Romper, danificar, inutilizar, total ou parcialmente, impedir o funcionamento de dispositivo de monitoração eletrônica, ou violar o perímetro estabelecido por decisão judicial:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 349-B:

“Posse Ilegal de Aparelho de Comunicação

Art. 349-B. Possuir, adquirir, receber, utilizar ou fornecer, ainda que gratuitamente, o preso ou o internado, aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei criminaliza as práticas ilícitas relacionadas à violação de dispositivos de monitoração eletrônica e à posse ilegal de aparelhos de comunicação por presos ou internados.

Nos últimos anos, o sistema penitenciário brasileiro vê crescer os episódios de violação dos dispositivos de monitoramento eletrônico de localização (tornozeleiras eletrônicas). À guisa de exemplo, segundo dados divulgados pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (Seap) do Estado do Rio de Janeiro, em 2023 o Estado tinha aproximadamente 8.000 presos utilizando tornozeleiras, sendo que ao longo do ano 740 apenados romperam o dispositivo eletrônico. Houve ainda 1.175 registros de bateria descarregada e de ultrapassagem de perímetros estabelecidos pela Justiça, totalizando 1.915 violações em 2023, o equivalente a cinco por dia, sendo dois rompimentos a cada 24 horas, em média¹.

Ressalte-se que a tecnologia de monitoramento eletrônico foi idealizada para aliviar a superlotação carcerária e, assim, propiciar maior ressocialização. Todavia, essa política pública vem sendo desafiada por ações ilícitas como o rompimento, o descarregamento intencional das baterias dos dispositivos e a violação dos perímetros estabelecidos pelo Poder Judiciário. Tendo em vista, portanto, essa realidade, o presente Projeto introduz o art. 330-A no Código Penal, tipificando como crime qualificado de desobediência a violação do dispositivo de monitoramento, bem como o desrespeito ao perímetro estabelecido pelo juiz.

Além disso, outro problema recorrente na Execução Penal é o aumento dos casos de apreensão de aparelhos telefônicos em estabelecimentos penais. A recente Operação Mute conduzida pela Secretaria

¹ <https://extra.globo.com/rio/casos-de-policia/noticia/2024/03/rio-tem-8-mil-presos-com-tornozeleiras-eletronicas-a-cada-dia-duas-sao-violadas.ghtml>



Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)², por exemplo, apreendeu mais de 5,5 mil celulares dentro das unidades prisionais. Esses aparelhos permitem que integrantes do crime organizado coordenem atividades criminosas fora dos muros das prisões, fomentando o aumento da violência nas ruas.

Assevere-se que o Código Penal criminaliza a conduta do agente público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho de comunicação (art. 319-A), bem como do particular que ingressa promove, intermedeia, auxilia ou facilita a entrada desse aparelho em estabelecimento penal (art. 349-A). No entanto, a conduta do preso que é encontrado na posse de aparelho de comunicação não constitui infração penal, sendo tratada apenas como falta grave no âmbito administrativo da Execução Penal. Visando, portanto, suprir tal lacuna normativa, a proposição em tela insere o art. 349-B que cria o crime de “posse ilegal de aparelho de comunicação” dentre os crimes contra a Administração da Justiça capitulados no Código Penal brasileiro.

Ante o exposto, rogo aos nobres pares pela célere aprovação deste Projeto de Lei, que atende ao anseio social de assegurar a efetividade da monitoração eletrônica, bem como de impedir a comunicação ilícita do preso que comanda grupos criminosos a partir de estabelecimentos penais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS

²

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-realiza-sexta-fase-da-operacao-mute-em-todo-o-brasil#:~:text=Durante%20a%20Opera%C3%A7%C3%A3o%20Mute%2C%20policiais,consequente%20avan%C3%A7o%20da%20viol%C3%Aancia%20nas>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 540, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a violação de dispositivo de monitoração eletrônica e a posse ilegal de aparelhos de comunicação por presos ou internados.

Autor: Deputado CORONEL ASSIS

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 540, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Coronel Assis, propõe a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o condão de tipificar criminalmente duas condutas específicas: a violação de dispositivo de monitoração eletrônica e a posse ilegal de aparelhos de comunicação por presos ou internados.

Para tanto, o projeto sugere a inserção de dois novos artigos ao Código Penal:

O Art. 330-A, que estabelece: "Art. 330-A. Romper, danificar, inutilizar, total ou parcialmente, impedir o funcionamento de dispositivo de monitoração eletrônica, ou violar o perímetro estabelecido por decisão judicial: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."

O Art. 349-B, com a seguinte redação: "Posse Ilegal de Aparelho de Comunicação. Art. 349-B. Possuir, adquirir, receber, utilizar ou fornecer, ainda que gratuitamente, o preso ou o internado, aparelho telefônico, de rádio ou similar, que



permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."

Em sua justificação, o Autor ressalta o crescente número de violações de dispositivos de monitoramento, como as tornozeleiras eletrônicas. Cita, a título exemplificativo, dados da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP/RJ) referentes a 2023, onde foram contabilizadas 740 ocorrências de rompimento de tornozeleiras e 1.175 registros de outras irregularidades, como bateria descarregada ou ultrapassagem de perímetro, totalizando 1.915 violações. O Autor argumenta que tal cenário compromete a eficácia da monitoração eletrônica, medida penal alternativa que visa mitigar a superlotação carcerária e fomentar a ressocialização.

Ademais, o proponente destaca a problemática da entrada e do uso de aparelhos telefônicos em estabelecimentos prisionais, citando a Operação *Mute*, conduzida pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), que resultou na apreensão de mais de 5,5 mil celulares. Enfatiza que tais dispositivos são, frequentemente, utilizados para a coordenação de atividades criminosas extramuros, minando a segurança pública.

O Autor salienta que, atualmente, a posse de celular pelo preso não configura ilícito penal, mas tão somente falta grave no âmbito da execução penal, ao passo que o ingresso do aparelho por terceiros e a omissão do agente público são criminalizados. O PL busca, assim, inovar o ordenamento jurídico brasileiro, ao preencher as lacunas legais apontadas.

O Projeto de Lei nº 540, de 2025, depois de apresentado em 19 de fevereiro de 2025, foi distribuído, em 21 de março, para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A matéria versada no Projeto de Lei nº 540, de 2025, reveste-se de indiscutível relevância para o aprimoramento da política criminal e penitenciária brasileira, bem como para o fortalecimento dos mecanismos de segurança pública. Nesse diapasão, as condutas que se buscam criminalizar – violação de monitoração eletrônica e posse de celulares por presos – representam graves entraves à efetividade da execução penal e fomentam a continuidade de atividades delituosas.

No que tange à violação de dispositivo de monitoração eletrônica, a proposição de inserir o art. 330-A no Código Penal é digna de todo louvor. A monitoração eletrônica é uma ferramenta crucial no sistema de justiça criminal, permitindo que indivíduos cumpram penas ou medidas cautelares diversas da prisão em regime fechado, o que contribui para a redução da superlotação carcerária e para a progressiva reintegração social.

Assim sendo, os dados estatísticos apresentados pelo Autor são alarmantes e demonstram um desrespeito contumaz às condições determinadas judicialmente. Conforme informado, apenas no Estado do Rio de Janeiro, em 2023, ocorreram 740 rompimentos de tornozeleiras eletrônicas e 1.175 outras violações, como descarregamento proposital da bateria ou evasão do perímetro autorizado. Tal quadro não apenas frustra os objetivos da medida, mas também gera um sentimento de impunidade e de descrédito no sistema judicial.

Atualmente, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹, a violação da monitoração eletrônica é predominantemente tratada como falta grave, com fulcro no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal, o que pode resultar em regressão de regime, por exemplo. A criação de um tipo penal específico, como o proposto no art. 330-A, traria maior

¹ “1. Nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento e romper a tornozeleira, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes (HC n. 438.756/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11/6/2018). 2. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC 465.558/RS, j. 18/08/2020).

“A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que inobservar as ordens recebidas (art. 39, V, da LEP), como é a hipótese de violação da zona de monitoramento” (AgRg no AREsp 1.704.010/TO, j. 04/08/2020).



segurança jurídica e uma resposta penal mais adequada e proporcional à gravidade da conduta de frustrar, deliberadamente, a fiscalização estatal.

Quanto à posse ilegal de aparelho de comunicação por presos ou internados, a inserção do art. 349-B no Código Penal é medida urgente e necessária. É notório que a comunicação ilícita de detentos com o ambiente externo é um dos principais vetores para a continuidade de atividades criminosas, incluindo o comando de facções, a ordenação de homicídios, o tráfico de drogas e a prática de extorsões de dentro dos presídios. A já mencionada Operação *Mute*, com a apreensão de mais de 5,5 mil celulares, evidencia a magnitude do problema.

A legislação penal vigente, por meio do art. 319-A, pune o diretor de penitenciária e/ou agente público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar. Por sua vez, o art. 349-A, criminaliza a conduta de quem ingressa, promove, intermedeia, auxilia ou facilita a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. No entanto, conforme acertadamente aponta o Autor, a posse do aparelho pelo próprio preso não constitui crime, sendo considerada apenas falta grave (art. 50, VII, da Lei de Execução Penal). Esta lacuna legislativa enfraquece o sistema criminal, pois não atribui responsabilidade penal direta ao detento que se beneficia do ilícito.

A criminalização da posse e uso desses aparelhos pelo preso ou internado, conforme proposto no art. 349-B, visa coibir de forma mais efetiva essa prática, impondo uma sanção penal que se some à sanção disciplinar, e que reflita a gravidade do ato de manter comunicação com o mundo exterior para fins, muitas vezes, criminosos.

As penas de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, propostas para ambos os novos tipos penais, afiguram-se proporcionais à lesividade das condutas e aos bens jurídicos tutelados, que incluem a administração da justiça, a execução penal e a segurança pública.

Diante do exposto, considerando a premente necessidade de aperfeiçoar os instrumentos legais de prevenção e repressão às condutas que



minam a autoridade do sistema de justiça criminal e que contribuem para a manutenção e o comando de atividades delitivas, no mérito, votamos, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 540, de 2025.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 540, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 540/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Fabio Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Marcos Pollon, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, Hugo Leal e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO